

**EXCELENTÍSSIMO DR. RENATO SIQUEIRA DE PRETTO, DD. JUIZ ASSESSOR DA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ofício nº 002/2025**

**Assunto: Atraso de pagamento de mapa**

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Chegou ao nosso conhecimento que o ente Fazendário Municipal da Comarca de Praia Grande vem, reiteradamente, deixando de efetuar o pagamento dos reembolsos de despesas dos oficiais de justiça da Comarca, o que contraria os dispositivos das normas desta Corregedoria Geral de Justiça, em especial o artigo 1.049 e seus parágrafos:

Art. 1.049. O regime facultativo geral será aplicável aos mandados expedidos em processo de qualquer natureza, no interesse da Fazenda Federal, da Fazenda do Estado de São Paulo e das Fazendas dos Municípios localizados na mesma Comarca do processo e do endereço a ser diligenciado.

§ 1º O regime facultativo implica na possibilidade de efetuar o recolhimento dos valores de diligência previstos no art. 1.041 destas Normas de Serviço depois de entregue ao seu representante, especialmente

indicado, a relação mensal dos mandados (modelo próprio) e cópias das certidões do respectivo cumprimento, observado o disposto no art. 1.043 destas Normas.

§ 2º O ente fazendário deverá indicar um único endereço para o envio dos mapas, sendo vedada a imposição à Unidade Judicial ou Oficial de Justiça a triagem para envio a endereços diversos conforme a matéria tratada no mandado.

§ 3º O pagamento pelo ente fazendário da soma do valor das diligências deverá ocorrer em duas parcelas, 10 % do valor total ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ e os 90% restantes ao Oficial de Justiça que deu cumprimento à diligência, cabendo ao ente administrativo, nesta hipótese, o controle.

§ 4º O ente fazendário terá vista dos mapas mensais. Eventuais impugnações ofertadas pelo ente fazendário e acolhidas pelo Juízo serão compensadas no mapa posterior ou, não sendo possível, devolução direta pelo Oficial de Justiça, sob pena de processo administrativo e inscrição em dívida ativa.

§ 5º A comprovação do pagamento deverá ser comunicada à SADM ou Ofício de Justiça, que deverá manter o arquivo pelo prazo de 2 (dois) anos, após o qual poderão ser inutilizados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 74. As dúvidas serão apreciadas e decididas pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 6º A aplicação do regime especial previsto neste artigo poderá ser cancelada em caso de descumprimento das normas do regime ou deliberação do Juiz Corregedor Permanente, a ser submetida à Corregedoria, hipótese em que somente serão expedidos mandados mediante a prévia comprovação da GRD no respectivo feito.

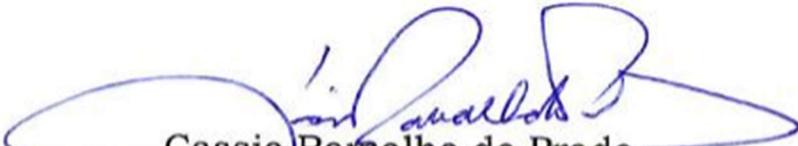
§ 7º No caso descrito no § 5º, o pagamento em atraso sofrerá multa moratória de 0,33% ao dia, a ser pago juntamente com o principal em conta própria do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O descumprimento vem ocorrendo desde o mês de agosto/2024, anexo seguem os mapas em atraso, e nenhuma solução ou informação adequada vem sendo prestada pelo ente fazendário municipal.

Por todo exposto, solicitamos que o ente fazendário municipal de Praia Grande seja instado a efetuar os reembolsos em atraso, bem como que, doravante, seja instruído a comprovar o recolhimento antecipado das diligencia anteriormente a expedição de novos mandados.

Termos em que,  
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.



Cassio Ramalho do Prado  
Presidente







